JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR Perito Contábil - CRC nº 70.042



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº: 0349566-51.2011.8.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : BEATRIZ BATTAGLIA DE ARAUJO MOTTA.

RÉU :AMIL ASSIST~ENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, Perito nomeado na ação supra, tendo em vista a decisão proferida em fls. 1150, bem como visando atender as impugnações feitas pelas partes, vem apresentar laudo complementar objetivando esclarecer os assuntos questionados. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 1292, Conta judicial ID nº081010000049845618.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR Perito Contábil - CRC nº 70.042



LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº: 0349566-51.2011.8.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : BEATRIZ BATTAGLIA DE ARAUJO MOTTA.

RÉU : AMIL ASSIST~ENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

I - INTRÓITO

Após o Perito anteriormente nomeado, ter apresentado laudo de liquidação de sentença, as partes o impugnaram, e face ao seu falecimento o juízo determinou que este Perito apresentasse os esclarecimentos às impugnações feitas.

Também, a requerimento do Autor, foi determinado que os cálculos fossem realizados até período posterior.

Desta forma, neste trabalho, iremos apresentar novos cálculos, bem como responder aos quesitos de esclarecimento apresentado pelas partes.

II - CÁLCULOS DA PERÍCIA

Com base nos parâmetros estabelecidos na coisa julgada, elaboramos novos cálculos considerando o seguinte:

A) Para os danos morais – Atualizamos o valor da sentença, desse da data da mesma, até a data do depósito realizado pelo Réu. Conforme a coisa julgada, calculamos os juros de mora devidos, pelo período da citação (10/10/2011 – Fls.52v, index 54), até a data do depósito (23/07/2015).

Comparamos o valor calculado com o depositado e apuramos a diferença devida que foi atualizada pelos mesmos parâmetros indicados acima, até 31 de dezembro de 2018.

B) **Para os danos materiais** – Evoluímos os valores das mensalidades do Autor, a partir de outubro de 2011, praticando os percentuais de reajustes anuais estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS, até a última informação fornecida nos autos. Os valores calculados foram comparados com os valores pagos, estabelecendo-

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR Perito Contábil - CRC nº 70.042



se a diferença devida ao Autor (anexo 01). Os valores foram convertidos em quantidade de UFIR's RJ, e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de cada desembolso, conforme determinado na coisa julgada (anexo 02).

A seguir passamos a responder os quesitos de esclarecimento ofertados pelas partes.

IV - QUESITOS DO AUTOR

(FLS. 965)

- 1) Aplicando as respectivas correções monetárias e taxas de juros legais de 1% a.m., simples, pro rata die, nas formas e datas determinadas nas v. decisões de fls. 143/151 e 306/316, esclarecer em quanto montam, separadamente, os seguintes valores:
- 1.a) Total dos danos morais atualizado até a data do cálculo:
- 1.b) Total dos danos materiais (ressarcimento da diferença cobrada à maior do índice de reajuste aplicado erroneamente pelo réu, para o da ANS de cada período considerado), desde a intimação do réu para cumprimento da r. determinação da fl. 51, até a data da realização do cálculo:
- 1.c) Total da multa (astreinte) aplicada na r. decisão de fl. 51, em seus exatos termos e valores, visto que assim foi determinado na r. sentença transitada em julgado, desde a intimação do réu até a data da prolação da sentença, com a devida atualização monetária e juros legais até a data da elaboração do cálculo:

Resposta: Quanto aos itens "a" e "b", queira reportar-se aos anexos e a conclusão do laudo. Com respeito ao item "c", entende a perícia, que os parâmetros para tais cálculos ainda dependem de decisão judicial.

2) Fazer o cálculo do ressarcimento dos danos materiais, pelo descumprimento do Executado, posterior à prolação das v. decisões de fls. 143/151 e 306/316, no que concerne ao reajuste dos valores das prestações mensais do plano de saúde da Exequente acima dos percentuais fixados pela ANS, como demonstrado pelos fartos documentos e petições de fls.-e 669/745; 755/782; 878/891 e 892/902:

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR Perito Contábil - CRC nº 70.042



Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do laudo.

3) Fazer a estimativa da multa (astreinte) fixada por inadimplemento posterior à sentença, com a devida atualização monetária e juros legais até a data da elaboração do cálculo:

Resposta: Reportamo-nos as razões expostas na resposta ao quesito 1 desta série.

4) Oferecer quaisquer outros esclarecimentos pertinentes à apuração do quantum debeatur, na forma das v. decisões proferidas nestes autos, esclarecendo o que necessário for para seus cumprimentos

Resposta: Nada mais a acrescentar.

V – QUESITOS DE ESCLARECIMENTO DO AUTOR (FLS. 1066)

1) Com a análise dos documentos trazidos pelo Réu, de fls. 1.021/1.025, referentes às fichas financeiras do plano de saúde da Autora, do período compreendido em junho/2011 a julho/2016, pode-se afirmar que, mesmo depois da sentença, o Réu continuou aplicando índices de reajustes diversos dos determinados pela ANS para o plano de saúde autoral?

Resposta: A questão envolve mérito jurídico, visto que após a sentença existiram recursos interpostos. Desta forma, o trânsito em julgado da sentença deve ser determinado pelo juízo.

2) Foi estimado e individualizado, nos cálculos apresentados por esse expert judicial, o percentual de 10% (dez por cento) sobre toda e qualquer condenação atualizada, referente aos honorários advocatícios de sucumbência deferidos na fase cognitiva?

Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do laudo.

3) Pode-se afirmar que foi feito o pagamento desses honorários de sucumbência, pelo Réu, em 23/07/2015 (fl. 749)? Em caso positivo, qual o valor correspondente? Em caso negativo, qual a diferença devida?



Resposta: Queira reportar-se a conclusão do laudo.

4) O Réu, em 23/07/2015, tinha condições técnicas (documentos, etc.) de fazer o levantamento dos danos materiais devidos à Autora, pois sabedor dos índices de reajuste que deveria aplicar em seu plano de saúde e dos que aplicou?

Resposta: Não cabe a perícia analisar possibilidades.

VI – QUESITOS DE ESCLARECIMENTO DO RÉU (FLS. 1137)

1) Em relação à nossa discordância do cálculo do DANO MORAL, queira o Sr. Perito informar o valor atualizado que deve ser ressarcido e/ou abatido nos cálculos, que a Ré depositou em excesso.

Resposta: Queira reportar-se a conclusão do laudo.

2) Em relação à nossa discordância do cálculo do DANO MATERIAL, queira o Sr. Perito justificar o porquê do desreajuste do valor original da mensalidade, considerado como devido no mês de outubro/2011 de R\$ 356,63.

Resposta: A mensalidade inicial considerada pelo perito foi de R\$404,56.

VIII - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, e considerando as determinações constantes da sentença em liquidação, apuramos os valores do débito, atualizado até 31 de dezembro de 2018, conforme quadros demonstrativos a seguir.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR Perito Contábil - CRC nº 70.042



VALOR DEVIDO RELATIVO AO DANO MORAL

VALOR DO DANO MORAL EM JULHO DE 2013	15.000,00
ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA 2015	1,126859470
VALOR DO DANO MORAL CORRIGIDO	16.902,89
TAXA DE JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO (10/10/2011)	46,07%
VALOR DOS JUROS	6.910,00
SUBTOTAL DEVIDO	23.812,89
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (10%)	2.381,29
TOTAL DEVIDO EM 23/07/2015	26.194,18
TOTAL DEPOSITADO EM 23/07/2015	25.500,24
SALDO REMANESCENTE EM 23/07/2015	693,94
ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA 2018	1,214609683
SALDO REMANESCENTE CORRIGIDO EM 31/12/2018	842,87
TAXA DE JUROS LEGAIS DE 23/07/2015 A 31/12/2018	41,90%
VALOR DOS JUROS LEGAIS	353,16
TOTAL AINDA DEVIDO EM 31/12/2018	1.196,03

VALORES RELATIVO AO DANO MATERIAL

DESCRIÇÃO	VALORES	
DAS PARCELAS	EM UFIR's	EM REAIS
VALOR DO PRINCIPAL	7.068,26	23.282,14
VALOR DOS JUROS	3.163,07	10.418,84
SUBTOTAL DA CONDENAÇÃO	10.231,33	33.700,98
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA 10%	1.023,13	3.370,10
TOTAL DA CONDENAÇÃO	11.254,46	37.071,08

Rio de janeiro, 10 de dezembro de 2.018